



Parecer n.º 376/2022/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 4/2022 - Mensagem n.º 217/2021, aposto ao Projeto de Lei n.º 442/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, que “Dispõe sobre a necessidade de banheiros com chuveiro adaptado para as pessoas com necessidades especiais que precisam de acompanhantes nas escolas públicas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

*Sebastião Rezende*

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/02/2022, tendo sido lido na sessão no mesmo dia e, então foi encaminhado para esta Comissão e aportado no dia 17/02/2022, tudo conforme as folhas n.ºs 02 e 06/verso.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, assim explana:

*“Isso porque, ao determinar que o Poder Público deve disponibilizar banheiros com chuveiro adaptado para as pessoas com necessidades especiais que precisam de acompanhantes nas escolas públicas, a proposição incorre em ingerência indevida entre os poderes da República, uma vez que invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, previstas nos arts. 39, parágrafo único, II, “d” e 66, V, da Constituição Estadual.*

*Assim, como se infere da expressa dicção das normas supramencionadas, compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dar início ao processo legislativo que verse sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública, padecendo, pois, a propositura de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio de separação e independência dos poderes (checks and balances).*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Ao fixar tais imposições, inevitavelmente o legislador interfere nas atividades desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Educação, uma vez que compete ao referido órgão administrar as atividades estaduais de educação e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência, conforme dispõe o art. 20, inciso I, da LC n° 612, de 28 de janeiro de 2019.*

*Por fim, considerando que a implantação da obrigação prevista pelo projeto de lei implica em novas despesas públicas, forçoso reconhecer a necessidade de apresentação da respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos art. 113 do ADCT da CF; 167, I, da CF; 165, I, da CE; 16 da Lei Complementar Federal n° 101/2000; e 15 da Lei Complementar Estadual n° 614/2019, o que não foi observado no presente caso.”*

Com efeito, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total n° 4/2022 - Mensagem n° 217/2021 aposto ao Projeto de Lei n.º 442/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*“Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.*

*§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.”*

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a proposta padece do vício de inconstitucionalidade formal, por invasão da competência privativa do Chefe do Poder



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Executivo, pois cria atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, violando, desta forma, os artigos 39, parágrafo único, II, “d” e 66, V, da Constituição Estadual.

Ao final aponta que, a implantação da obrigação prevista pelo projeto de lei implica em novas despesas públicas, o que incorre na necessidade de apresentação do estudo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 113 do ADCT da CF, artigo 167, I, da CF, e artigo 165, I, da CE/MT, bem como o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e artigo 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

Isto porque, a proposta legislativa não adentrou em matéria de competência privativa do Poder Executivo, já que as ações elencadas estão inseridas na competência do órgão competente, no caso, a Secretaria de Educação, previstas na Lei Complementar n.º 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, destacando-se o dispositivo abaixo:

*“Art. 20 À Secretaria de Estado de Educação compete:*

- I - administrar as atividades estaduais de educação e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência;*
- II - estabelecer mecanismos que garantam a qualidade do ensino público estadual;*
- III - promover e acompanhar as ações de planejamento, o desenvolvimento dos currículos, os programas e a pesquisa referente ao desenvolvimento escolar, viabilizando a organização e o funcionamento da escola;*
- IV - realizar a avaliação da educação e dos recursos humanos no setor, gerando indicadores educacionais e mantendo sistemas de informações;*
- V - fortalecer a cooperação com os Municípios, com vistas ao desenvolvimento da educação básica no Estado;*
- VI - coordenar a gestão e a adequação da rede de ensino estadual, o planejamento e a caracterização das obras a serem executadas em prédios escolares, o aparelhamento e o suprimento das escolas e as ações de apoio ao aluno;*
- VII - definir, coordenar e executar as ações da política de capacitação dos educadores e diretores da rede pública de ensino Estadual.”*

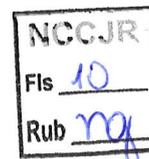
Se este projeto de Lei criasse, modificasse ou extinguisse qualquer atribuição institucional de algum órgão do Poder Executivo ou se interferisse em contratos celebrados exclusivamente pelo Poder Executivo, restaria caracterizada a inconstitucionalidade formal, o que não ocorreu.

Dessa forma, é plenamente possível à inserção no ordenamento jurídico estadual do presente Projeto de Lei, visto que este não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal, tratando, por exclusão em campo dos Parlamentares em deflagrar o processo legislativo, conforme prevê o artigo 39, da CE/MT:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Ademais a Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Por outro lado, a despeito da criação de despesas públicas, o projeto em análise está em consonância com a decisão exarada no Recurso Extraordinário (ARE 878911), em que o Supremo Tribunal Federal passou a entender que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal conforme se vê a seguir:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (...) Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. (grifamos)*

*(ARE 878911 RG, Relator(a) : Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)”*

No mesmo sentido, assim entendeu também o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao*

4



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (grifamos)*

*(ADI 3394, Relator(a) : Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)."*

Logo, não assiste razão o Chefe do Poder Executivo, mesmo porque, já havia se posicionado favoravelmente ao Projeto de Lei, rebatendo um a um os argumentos do Veto Total, apresentados posteriormente via Mensagem n.º 217/2021.

Por derradeiro, o direito a educação é um direito social, especialmente, em que a Constituição impõe ao Poder Público o dever de proporcionar proteção e garantia das pessoas com deficiência, para o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Portanto, face o teor da propositura, não procedem às razões do chefe do Poder Executivo, razão pela qual o veto deve ser **derrubado**, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

### **III – Voto do (a) Relator (a)**

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 4/2022 de autoria do Poder Executivo – MSG n.º 217/2021.

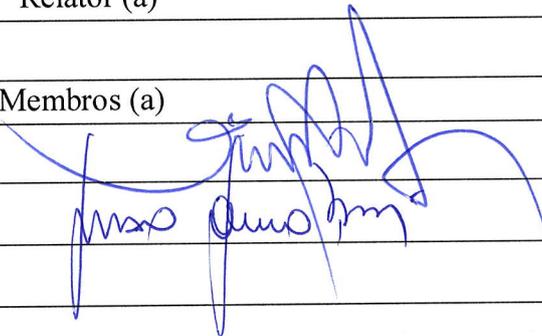
Sala das Comissões, em 15 de 03 de 2022.

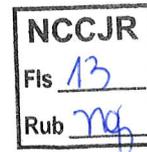


IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 4/2022 - Projeto de Lei n.º 442/2019 - Parecer n.º 376/2022
Reunião da Comissão em <u>15 / 03 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Gilmar Dal Bosco</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Sebastião Ryznde</u>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Total n.º 4/2022 de autoria do Poder Executivo – MSG n.º 217/2021.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)
	



**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO**

Reunião	1ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	15/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	VETO TOTAL 04/2022 - MSG 217/2021		
Autor (a)	Poder Executivo		

**VOTAÇÃO**

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Soma Total</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**Certifico que:** Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende com parecer pela DERRUBADA do veto, lida presencialmente pelo Presidente Deputado Dilmar Dal Bosco. Votaram com o Relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Max Russi presencialmente e Deputada Janaina Riva por videoconferência. Sendo a proposição aprovada com parecer pela DERRUBADA do veto.

Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa  
Núcleo CCJR